



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 695 /2013
75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19.08.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4407/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.12783-1
AUTUANTE: MARILENE DA COSTA NUNES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AZENATE RODRIGUES BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. NULIDADE, em razão da ausência de manifestação da Administração Fazendária acerca da exclusão da culpabilidade, a teor do § 3º do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e provido, para reformar a decisão singular, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e conforme manifestação oral representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de extraviar 100 (cem) notas fiscais de venda a consumidor, série D, de numeração 626 a 725, todas em branco, fato que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 12.345,00 (doze mil trezentos e quarenta e cinco reais).

Dispositivo infringido: Arts. 169 e 177, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 12.345,00

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal ratificou o lançamento.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.21128 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17107 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.19152 (fls. 07).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 09.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da falta da redução do valor da multa decorrente da correção do cálculo efetuado pelo agente fiscal, conforme fls. 10 a 12 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 168/2012 (fls. 33 a 34) recomendou a manutenção da decisão singular de parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 35.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de extraviar 100 (cem) notas fiscais de venda a consumidor, série D, de numeração 626 a 725, todas em branco, fato que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 12.345,00 (doze mil trezentos e quarenta e cinco reais).

Com relação ao extravio de documentos fiscais, vejamos como a matéria está disciplinada no RICMS/CE.

Art. 31. Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

Art. 878. Omissis

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

"Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração." (AC)

Dessa forma, considerando que a empresa havia comunicado à Sefaz o extravio das notas fiscais de venda a consumidor, conforme se pode extrair das informações complementares de fls. 04 dos autos, deveria o agente do Fisco, antes de proceder o presente lançamento ter encaminhados os autos à CATRI, nos termos do § 3º do 878 do Decreto nº 24.569/97, para manifestar-se acerca da exclusão da culpabilidade.

Contudo, compulsando-se os autos do processo verifica-se que referido procedimento não foi observado, razão pela qual deve-se declarar a nulidade dos presentes autos, haja vista o descumprimento das formalidades legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AZENATE RODRIGUES BEZERRA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de ~~outubro~~ ^{NOVEMBRO} de 2013.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Francisco Manoel Almeida de França
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


André Arfaes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO